



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	184
C	12/07/2000	
C	Rubrica	

**Processo** : 10880.066896/93-21  
**Acórdão** : 201-73.541  
  
**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 112.566  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessada** : Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Como, no caso, o valor exonerado é inferior, a decisão de Primeira Instância é definitiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, não cabendo recurso de ofício. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do valor inferior ao limite de alçada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066896/93-21  
Acórdão : 201-73.541  
Recurso : 112.566  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos no período de 01 a 03/93. A razão da autuação foi a falta de recolhimento da COFINS.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, alegando que: a) recolheu o correspondente à alíquota de 0,5%; e b) é indevida a alíquota além de 0,5%.

A DRJ em São Paulo – SP cancelou o lançamento no que excedeu à alíquota de 0,5% e reduziu a multa de 100% para 75%.

Na própria decisão, recorreu de ofício a este Conselho por entender que o valor exonerado excedia a R\$ 500.000,00.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA' or similar, written over the text 'É o relatório'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066896/93-21  
Acórdão : 201-73.541

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cabe transcrever a legislação que trata de recurso de ofício: artigos 34, I e 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (*Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97*)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

PORTARIA MF n.º 333, de 11/12/97:

Art. 1.º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo.”

Do exame da decisão recorrida verifica-se que a empresa foi exonerada do recolhimento de 383.279,87 UFIR (FINSOCIAL = 183.974,34 UFIR + MULTA = 199.305,53)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.066896/93-21**

**Acórdão : 201-73.541**

UFIR), equivalentes a data da decisão a 383.279,87 UFIR X 0,9770 = **R\$ 374.464,43** inferior, portanto, aos R\$ 500.000,00 previstos na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, razão pela qual a decisão monocrática tornou-se definitiva nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, não conheço do recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA